


O sistema de colonização de Edward Wakefield e o processo de elaboração da Lei de Terras no Brasil

Edward Wakefield's colonization system and the process of drafting the Land Law in Brazil

Marco Volpini Micheli

 <https://orcid.org/0000-0003-0079-8756>
Universidade de São Paulo

Resumo: No presente artigo, propõe-se discutir alguns aspectos da situação agrária do Brasil na primeira metade do século XIX, destacando a relação entre as ideias de Edward Gibbon Wakefield – pensador inglês oitocentista – e os principais institutos da lei de terras, promulgada em 1850. Para tal fim, analisa-se de que maneira os problemas da terra e da imigração de trabalhadores estiveram presentes na teoria de colonização sistemática de Wakefield e nos projetos dos parlamentares, observando as influências daquele modelo no processo de elaboração da lei de 1850. Assim, a análise do seu modelo revela-se importante seja para compreender os fundamentos dos dispositivos legais do texto promulgado, seja para situar o debate sobre as terras em meados daquele século. Tal discussão enseja importantes constatações no que se refere à mudança de paradigmas no Brasil, relacionados à nova ordem do país recém-independente, *i.e.*, da própria redefinição progressiva do conceito de propriedade e do fortalecimento do modelo de propriedade absoluta.

Palavras-chave: História do Brasil. Brasil Império. Lei de Terras. Edward Wakefield. Legislação fundiária.

Abstract: In this article, it is proposed to discuss some aspects of the agrarian situation in Brazil in the first half of the 19th century, highlighting the relationship between the ideas of Edward Gibbon Wakefield – a 19th century English thinker – and the main institutes of land law, enacted in 1850. To this end, it analyzes how the problems of land and the immigration of workers were present in Wakefield's theory of systematic colonization and in the parliamentarians' projects, observing the influences of that model in the process of elaboration of the 1850 law. The analysis of its model proves to be important either to understand the foundations of the legal provisions of the enacted text, or to situate the debate on land in the middle of that century. This discussion gives rise to important findings regarding the paradigm shift in Brazil, related to the new order of the newly independent country, *i.e.*, the progressive redefinition of the concept of property and the strengthening of the model of absolute property.

Keywords: History of Brazil. Brazilian Empire. Land Law of 1850. Edward Wakefield. Land law.

O quartel final do século XVIII constituiu momento de profundas mudanças na história mundial, principalmente quando se observam os novos paradigmas, de ordem econômica, social e política, que a Revolução Industrial inglesa trouxe consigo. No que se refere particularmente à situação de Portugal e suas colônias, as alterações na sua conjuntura fática foram igualmente significativas.

A gestão de Sebastião José de Carvalho e Mello, Conde de Oeiras e Marquês de Pombal, foi altamente inovadora, o que é simbolizado pela série de reformas feitas, visando



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

a fortalecer a autoridade do Estado, a economia e a administração das instituições. Como é sabido, as reformas pombalinas contemplaram diversos setores, sejam os ligados à economia, à cultura, à Administração Estatal e, inclusive, ao direito.

Exemplo notável da tentativa reformista no campo jurídico foi a edição do marco legislativo que viria a ser posteriormente conhecido como *Lei da Boa Razão*, promulgada, à época, como Lei Máxima de 18 de agosto de 1769 (cf. TELLES, 1824). Em linhas gerais, buscava-se consolidar um aparato jurídico próprio de Portugal, transmitindo ao Estado a organização da sociedade por meio da lei. Tratava-se, ademais, de estabelecer uma fonte jurídica de referência, relegando os costumes, o direito comum e as interpretações baseadas no direito romano à posição subsidiária (POLLIG, 2017, p. 137). Materializava, portanto, a tentativa de se prestigiar a razão em detrimento da interpretação subjetiva. Segundo João Victor Pollig, era “o princípio de um direito modernizado e acompanhante da ideologia racionalista da época, que equiparou o mundo jurídico português aos existentes no restante da Europa; e [...] a finalização de um movimento que buscava objetivar o poder e fortificar as atuações do Estado” (POLLIG, 2017, p. 152; cf. CABRAL, 2017).

Não cabe, neste estudo, o estudo dos artigos que compunham esse diploma legal. Sua relevância reside justamente na importância simbólica que adquiriu nos quadros da conjuntura portuguesa da segunda metade do século XVIII, momento de reformas e readequações políticas.

Na seara econômica, o contexto português era marcado por uma série de medidas que davam conta dos dilemas que assolavam o Império, sobretudo na busca pela industrialização da metrópole. Para que fosse bem-sucedida essa política, a colônia despontava - ou melhor, mantinha-se - como elemento fulcral nesse processo: era necessário que se reconfigurasse a relação com o Brasil, motivo pelo qual esse momento foi entendido por José Jobson Arruda como o de um “novo padrão de colonização” (ARRUDA, 2000). Segundo esse entendimento, a Coroa buscou reforçar o enlace com a colônia, fomentando a agricultura, especialmente nas áreas ainda pouco desenvolvidas, de forma a incentivar o fornecimento de matérias-primas para desenvolver a indústria nacional portuguesa.¹ Mas, para tanto, era igualmente fundamental que se reordenasse o sistema *por dentro*, vale dizer, que se implementassem novas medidas e categorias institucionais e jurídicas para organizar a administração colonial.

A questão agrária no Brasil no início do século XIX

Nesse cenário, uma antiga questão passava, gradativamente, ao centro das discussões dos estadistas: o problema das terras e do estatuto fundiário na colônia. Não por acaso, o reinado de D. Maria I foi marcado pela tentativa de se reorganizar o sistema legal, na esteira das políticas do período pombalino e à luz da Lei da Boa Razão.² É nessa

¹ No entender de Arruda, tratava-se de um renovado sistema colonial, cujo diferencial residia no enlace metrópole-colônia, sob a égide da industrialização. Em seus dizeres, “produtos para a reexportação do Reino, alimentos para a população metropolitana e matérias-primas para as manufaturas enlaçam indústria e agricultura, transformando a caminhada rumo à industrialização numa realidade nada virtual. O fomento agrícola no Brasil nutriu as fábricas portuguesas, criando-se uma simbiose entre os dois espaços econômicos separados pelo oceano”. Trata-se, em realidade, do aspecto econômico dessa conjuntura de novas políticas Estatais, inaugurada no governo de D. José I, a partir de 1750.

² Importante destacar que, não obstante a antiga prevalência da ideia de que o período mariano teria consistido em momento de viragem nas políticas de seu antecessor, daí o nome “viradeira”, estudos recentes vêm

conjunção que se insere o alvará de 1795, cujo teor versava sobre a regulamentação das doações de sesmarias. Como preleciona Márcia Motta (2012, p. 83 e ss.), o alvará “era o resultado de consulta ao Conselho Ultramarino a respeito das irregularidades e desordens em relação ao regimento de sesmarias no Brasil”, o que demonstrava o empenho da Coroa em normatizar o acesso às terras coloniais e “a crença de que as soluções para os conflitos partiriam de uma decisão régia, de um Estado personificado pela rainha, capaz de encontrar princípios racionais para definir e delimitar as ações de outrem”.

A ausência de legislação específica que estabelecesse, de forma clara, os limites para concessão e demarcação das sesmarias e suas consequências são materializados nos dizeres constantes do preâmbulo da lei:

resultando da falta de Legislação, e de Providências, por uma parte prejuízos, e gravíssimos danos aos Direitos da Minha Real Coroa; e por outra parte consequências não menos danosas, e ofensivas do Público Benefício, e da igualdade, com que devem, e deviam ser em todo o tempo distribuídas as mesmas terras pelos seus Moradores, chegando a estado tal esta irregular distribuição, que muitos destes Moradores não lhes têm sido possível conseguirem as sobreditas Sesmarias, por Mercê Minha, ou dos Governadores, e Capitães Gerais do dito Estado [...] repetidas Ordens, que se têm expedido a todos aqueles Domínios a este sim, são úteis, quanto prejudicial a falta de observância, que elas têm tido no mesmo Estado do Brasil, de cuja falta, e da sua tolerância tem notoriamente resultado no Foro tantos, e tão odiosos Litígios, entre uma grande parte dos ditos Meus Vassalos, quanto o mostra a experiência, e o justificação as muitas Queixas, que têm subido ao Meu Real Trono [...] (PORTUGAL, 1795)

Na busca pela reestruturação do sistema sesmarial, ocupava-se a lei da não doação de terras nas áreas já ocupadas, da necessidade de produção e cultivo para se consolidar o reconhecimento do direito à terra, inclusive aos posseiros, da importância da demarcação e medição dos terrenos e dos procedimentos para que se cumprissem essas determinações. Talvez justamente pela sua ousadia e pelo caráter arrojado, não teve vida longa, tendo sido revogada em dezembro de 1796 por conta “dos embaraços e inconvenientes que podem resultar da imediata execução [...] sem que primeiro haver preparado tudo o que é indispensável para que eles tenham uma inteira e útil realização” (PORTUGAL, 1796).

O problema da regulamentação da ocupação do solo colonial já estava, contudo, semeado em meio à malha de conflitos administrativos do mundo luso-brasileiro. Com efeito, a questão voltaria a ser discutida poucos anos depois, quando da vinda da família real, em 1808, e, principalmente, tão logo a ex-colônia se tornasse independente, em 1822.

Nesse sentido, é digno de nota o Decreto de 22 de junho de 1808 (PORTUGAL, 1808), que instituía que a confirmação das sesmarias passasse a ser feita pelo Desembargo do Paço, no Rio de Janeiro, e o Alvará de 25 de janeiro de 1809 (PORTUGAL, 1809), que proibia a concessão de sesmarias sem que houvesse medição judicial consolidada por

demonstrando como seu governo representou, na verdade, a continuidade das políticas josefinas e pombalinas, sendo verificáveis inúmeros elementos de continuidade, não de ruptura. A própria nomeação de D. Rodrigo de Souza Coutinho, como Secretário de Estado da Marinha e Domínios Ultramar, em 1796, é prova dessa permanência. Nesse sentido, ver: SUBTIL, 2007.

sentença transitada em julgado. A esse respeito, em importante trabalho sobre a história do direito de propriedade no Brasil, Laura Beck Varela (2005, p. 109-110) destacou que o Alvará tinha por objetivo reforçar o dever de demarcação, afastando lesões a direitos de terceiros, usualmente ocasionadas por concessões em terras já ocupadas.

Essas derradeiras tentativas quanto à tentativa de consagração dos “sagrados direitos de propriedade” (MOTTA, 2012, p. 234) no Brasil inseriam-se no processo de interiorização da metrópole, materializado nas buscas pela reorganização do comércio de abastecimento do Rio de Janeiro, nos investimentos em obras públicas, em diferentes negócios agrícolas e na alteração das estruturas sociais e fundiárias vigentes, a partir da abertura de estradas, melhoramento das comunicações entre capitânicas e promoção de políticas de povoamento, dentre outros fatores, que sempre esbarravam na questão da ocupação do solo e no regime fundiário (DIAS, 2009, p. 19 e ss). Motta sumarizou de forma clara essa relação entre o problema da terra e o as mudanças em curso no Brasil depois de 1808. Veja-se:

Não há dúvida, portanto, de que, no intrincado processo de transferir uma Corte, foi preciso construir mecanismos para que o governo operasse o seu poder, consagrando a ideia-força de que a ele cabia decidir quem era o verdadeiro dono de uma determinada parcela de terra (MOTTA, 2012, p. 235)

As consecutivas legislações, contudo, não tinham o condão de solucionar os conflitos, arraigados em problemas tão antigos, de maneira que nem mesmo as decisões dos Tribunais conseguiam dirimir as disputas. Tampouco o projeto agrário, proposto por José Bonifácio de Andrada e Silva, em 1821 (SILVA, 1821), foi acolhido pelos políticos, na medida em que, por reiterar a necessidade de cultivo e proibir novas aquisições por meio de doação ou apropriação de terras, feria os interesses de grandes fazendeiros. Tratava-se, na verdade, de uma proposta “de intervenção pública na distribuição de terras”, subordinando a elite aos interesses da Coroa (MOTTA, 1998, p. 127).

Assim, o impasse de se reordenar o território chegava a seu cume em 17 de julho de 1822, quando, como resposta à demanda do posseiro Manuel José dos Reis, se revogou a concessão de sesmarias no Brasil, suspendendo-se a expedição de cartas de doações.³

O período inaugurado a partir dessa data, e que findaria com a Lei de Terras de 1850, foi batizado por Cirne Lima, em seu referencial estudo sobre a história territorial brasileira, como o do “regime das posses”, quando teria vigorado apenas o apossamento de terrenos como forma de apropriação de terras públicas, noção essa já relativizada em trabalhos mais recentes (CIRNE LIMA, 1954, p. 47 e ss).⁴

³ Como observou Varela, a petição do “pobre posseiro mineiro” acabou por tornar-se lei geral por insistência de José Bonifácio, tendo sido publicado no Diário de Governo n. 90, 1822. Cf. VARELA, pp. 110 e 11; JUNQUEIRA, 1975, p. 20; Resolução n° 76 (Consulta Da Mesa Do Desembargo Do Paço), de 17 de julho de 1822.

⁴ Quanto à essa periodização, trabalhada por diversos autores (Cf. DI PIETRO, 1965, p. 465; SILVA, 1996), vale conferir o atual trabalho de Mariana Armond Dias Paes, que relativiza a ideia de que os apossamentos teriam ocorrido à margem da lei ou contra ela, redimensionando substancialmente o período dito como “das posses”. Cf. PAES, 2019.

Ainda na década de 1820, há elementos importantes a se considerar no andamento da questão fundiária, quais sejam: a Constituição de 1824; e a elaboração de um novo projeto agrário, que almejava a definitiva regulamentação da questão fundiária.

No que tange à promulgação da Carta Magna, consagrou-se, com fulcro no artigo 179, a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que “tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade” (BRASIL, 1824). Inaugurava-se simbolicamente a sociedade brasileira oitocentista, assentada na propriedade tanto sobre a mão de obra escrava quanto da terra em sua plenitude (MOTTA, 2012, p. 260).

A legitimação do direito de propriedade, então prevista no texto constitucional, e a persistente vacância de regulamentação da questão das terras no Brasil motivaram Padre Diogo Antônio Feijó a apresentar, em 1828, novo projeto visando a endereçar esse problema. Suas ideias, todavia, eram por demais ambiciosas: o artigo 1º do texto previa o direito a alguma parcela de terra a todos os cidadãos emancipados, possibilitando, inclusive, doações em maiores proporções àqueles que fossem contemplados com faixas de baixa produtividade. Tratava-se da materialização de projeto que afrontava a concentração fundiária e privilegiava a consolidação de unidades familiares e comunidades rurais. Por tais razões, era efetivamente difícil que tivesse prosperado, porque, à semelhança do proposto por Bonifácio, tentava-se deter os abusos de grandes posseiros e, além disso, não se contemplavam setores sociais específicos, o que era não agradava a elite (MOTTA, 1998, p. 130).

Transcorria, assim, o momento inicial do Império no Brasil, em que, apesar das mudanças no cenário político e da latência dos conflitos, não se consolidou novo Marcelo legal do regime fundiário brasileiro. A situação mudaria, contudo, a partir do Segundo Reinado, na década de 1840, quando, à luz dos ditos conflitos e das ideias de um economista inglês, Edward Gibbon Wakefield, apresentou-se, no Câmara dos Deputados, robusto projeto de lei sobre a questão da terra no Brasil. No intuito de elucidar os debates parlamentares, que culminariam na célebre Lei de Terras, fundamental que se destaquem as principais ideias desse teórico britânico.

O sistema de colonização de Wakefield à luz da economia política

Em 1829, era publicada a obra *A Letter from Sidney*, texto que Edward Wakefield havia elaborado enquanto se encontrava preso, no qual dedicou inúmeras páginas à análise da ocupação das terras na Austrália e a melhor forma de a Coroa inglesa distribuí-las, a fim de reforçar seu domínio sobre a colônia.⁵ Bastante familiarizado com as ideias de Adam Smith e dialogando com as proposições de John Stuart Mill e Robert Torrens (SMITH, 2008,

⁵ Edward Gibbon Wakefield nasceu em Londres, no ano de 1796. Em 1814, Wakefield tornou-se secretário do ministro britânico em Turim, Itália, e em 1816 casou-se. Sua esposa morreu em 1820 e, em 1826, enquanto trabalhava na embaixada britânica em Paris, ele enganou uma jovem herdeira para que se casasse com ele. Wakefield foi julgado e condenado por rapto e condenado a três anos de prisão, e o casamento foi dissolvido por um ato do Parlamento. Enquanto confinado na Prisão de Newgate, em Londres, Wakefield viu em primeira mão os imensos problemas do sistema penal e soube da remoção forçada de condenados para possessões britânicas no exterior, onde condições miseráveis e frequentemente brutais prevaleciam. Ele concluiu que o assentamento de baixo custo controlado de cidadãos comuns (não condenados) nas colônias resolveria melhor os problemas de pobreza e crime causados pelo aumento acentuado da população britânica. Publicou sua referencial obra, *A Letter from Sydney*, enquanto ainda enclausurado na capital inglesa. Cf. “Edward Gibbon Wakefield”. In: *Encyclopædia Britannica*, May 12, 2020. Livre tradução do texto.

p. 238 – nota 2; p. 241 – nota 7), destacou-se no âmbito da *Colonization Society*, na década de 1830, que tinha por objetivo a discussão da substituição da prática emigratória pela de uma “colonização sistemática”, que incrementasse a extração de riquezas pela Inglaterra. Nesse sentido, Wakefield pode ser considerado importante teórico do neocolonialismo, sobretudo por ter integrado a lógica colonizadora ao quadro do capitalismo, o que foi digno de nota, inclusive, por Karl Marx.

O debate a respeito da questão colonial, sumarizado na análise de Roberto Smith, em seu estudo da formação da propriedade privada e da transição para o capitalismo no Brasil, esbarrava em outra questão, fundamental nos quadros da transição ao capitalismo: o problema da acumulação de capital.

De forma sintética, Adam Smith havia salientado que a concorrência entre capitais seria elemento importante para conduzir a um processo de expansão do próprio capital, o que geraria queda nos lucros, elevação nos salários e queda de preços. Nesse sentido, a extensão de mercado era elemento fundamental para fazer frente à baixa nos preços das mercadorias. Em linhas gerais, segundo o modelo de Smith,

na ausência de qualquer interferência governamental que vise implantar medidas protecionistas à produção interna, a tendência é que as economias se especializem na exportação de mercadorias nas quais apresentem vantagens absolutas. O incremento de produtividade, assegurado pelo aumento da divisão do trabalho, resultaria na expansão da oferta das mercadorias que poderiam ser vendidas no comércio internacional a preços mais baixos (LOURENÇO, 2015, p. 119).

No tocante ao argumento da importância do incremento do espaço mercantil internacional como fator preponderante no desenvolvimento econômico, David Ricardo, embasado nos pressupostos da Lei de Say, pontuava que o maior fator de determinação na queda dos preços era o aumento salarial, refutando que o nível dos lucros pode sofrer alterações com a presença de novos mercados (SMITH, 2008, p. 243). Nesse diapasão, Bentham e James Mill desenvolveriam essa argumentação, sugerindo que a dimensão comercial estaria mais relacionada à quantidade de capital do que à extensão do comércio. Ao postular que “o trabalho e o capital de um país não podem produzir mais do que o país estará desejoso de consumir”, Mill acreditava que o capital, que oferece mercadorias para as colônias, “poderia ainda produzir mercadorias se as colônias fossem aniquiladas” (MILL, 1821 *apud* SMITH, 2008, p. 244).

Como se vê, ao centro do debate na economia política, era transplantado o problema da relevância dos mercados externos. Dentro dessa perspectiva, todavia, emergia outra questão: a posição e essencialidade dos mercados coloniais – e, portanto, das próprias colônias. A importância dos espaços coloniais e o baixo preço das mercadorias importadas foram elementos apontados por Stuart Mill, filho de James Mill, na defesa das ideias *wakefieldianas*. Quanto a esse debate, Duncan Bell elucida que:

De acordo com Wakefield e Mill, a crise social na Grã-Bretanha foi causada por uma escassez de terras e excesso de capital e trabalho. Isso produziu baixos níveis de crescimento, um mercado de trabalho estagnado e uma agitação crescente. A emigração para as colônias subpovoadas [na Austrália] ofereceu a resposta mais eficaz. [...] Mill enfatizou dois aspectos. Primeiro, aliviaria a pressão socioeconômica em casa. E em segundo lugar,

seria autossuficiente financeiramente. [...] Com efeito, ele sustentou que a colonização foi o fator mais importante no desenvolvimento progressivo da classe trabalhadora (DUNCAN, 2010, p. 39-40).

Em oposição às ideias de Smith, Bentham e James Mill, que, não obstante a discordância quanto a diversos pontos, acreditavam que as colônias fossem uma “fossa para capital e mão-de-obra”, Stuart Mill navegava na esteira dos pressupostos de Wakefield, aliando, de certa forma, as ideias da extensão de mercado à defesa da integração das colônias nas políticas econômicas das potências (HILL; CLARY, 1990, p. 45-54).

Imperioso, portanto, explicitar as ideias de Wakefield nos quadros da teoria econômica. Preocupado com o rebaixamento da taxa de lucro inglesa desde 1815 e o excesso de capital na sua economia, situação diversa da que vivenciava os Estados Unidos, Wakefield desenvolveu a análise da colonização, tendo por base “uma perspectiva estagnacionista na Inglaterra”, o que poderia gerar descontrole social e afetar a produtividade. Para o pensador, a terra, enquanto elemento colonizador, precisava ser inculta e de propriedade do Estado, para que pudesse ser alienada e convertida em propriedade privada: tratar-se-ia de o “capital se antevendo com o trabalho assalariado, nesses espaços de terras abertas”, fenômeno que estava intrínseca e inexoravelmente atrelado à formulação de uma política para possibilitar os meios de colonização (SMITH, 2008, p. 248).

Para se compreender qual a melhor política de acesso às colônias e às terras, deve-se levar em conta a categoria de cooperação complexa, defendida nos escritos *wakefieldianos*, que levaram Marx a postular que

Wakefield descobriu que, nas colônias, a propriedade do dinheiro, de meios de subsistência, máquinas etc., não transformam um homem em capitalista, se lhe falta o complemento, o trabalhador assalariado, o outro homem que é forçado a vender-se a si mesmo voluntariamente. Descobriu que o capital não é uma coisa, mas uma relação social entre pessoas, efetuada através de coisas. (MARX, s/d, pp. 884-885).

Nesse sentido, era importante que se possibilitasse o acesso à terra, ao mesmo tempo em que se criassem as condições necessárias para que se formasse uma ampla oferta de mão-de-obra, o que implicava, justamente, em se limitar aquele acesso a alguns setores. Nesse ponto, a ideia de “preço suficiente da terra” era fundamental. Isso porque, ao ser atribuição do Estado legitimar a propriedade da terra, afastando desse sistema qualquer tipo de doação ou concessão, Wakefield primava pela importância das grandes propriedades, mas apenas enquanto fossem produtivas e espaços de assalariamento.⁶

Nesse modelo de colonização sistemática, as vendas fundiárias gerariam um fundo emigratório, que custearia a transferência dos colonos pobres, os quais necessariamente precisariam trabalhar para receberem seus salários. Não obstante, ao se fixar o preço da terra a um nível determinado e suficiente (*sufficient price*), se garantiria a reprodução do

⁶ Essa noção do *preço suficiente* foi contestada no âmbito da *Colonization Society*, inclusive por um de seus maiores expoentes, Robert Torrens – cujas ideias viriam a servir de modelo para a introdução de inovador sistema registro imobiliário, no fim do século XIX, por Rui Barbosa – que, a princípio, entendia que a venda das terras coloniais não deveria ser a principal fonte de financiamento de um fundo emigratório, posição da qual acabou abrindo mão posteriormente. Nesse sentido, veja-se: ROBBINS, 1958, p. 167-168.

sistema ao se restringir a possibilidade de chegada dos colonos e compra imediata de terras. Em seus dizeres, tratava-se de “prevenir os trabalhadores de virem a se tornar proprietários de terras, de imediato”, o que não implicava, contudo, em que não pudessem vir a tornarem-se proprietários em algum futuro. Assim, a partir das taxas de lucro e dos salários nas colônias, seria possível estabelecer o preço ideal, não tão alto, nem tão baixo. Edward Kittrel (1973) elucidou essa questão, relacionando-a ao posicionamento de Robert Torrens, importante membro da *Colonial Society*:

Na prática, Wakefield sentiu que a melhor abordagem era o governo fixar um preço relativamente baixo e, conforme ditava a experiência, aumentar gradualmente o preço até que as taxas de salários e lucros indicassem que o preço era suficiente. Ele também sentiu que [...] o custo de vida, a fertilidade dos solos e o tipo de clima existente [...] poderiam ser usados para estabelecer o preço suficiente.

Torrens foi convertido em Wakefield quando este último convenceu Torrens de que esse preço restritivo não obrigaria a um recurso antieconômico a solos inferiores; Torrens reverteu completamente a ênfase de Wakefield no preço suficiente. Seu argumento enfatiza a fixação do preço em um nível que faça face às despesas da emigração para as colônias [...] acreditando que as terras públicas nas colônias em desenvolvimento se valorizariam a tal ponto que as vendas de terras poderiam ser utilizadas para financiar o desenvolvimento geral das colônias, bem como a emigração (KITTRELL, 1973, p. 91. Tradução livre.)

Mostra-se premente, assim, a centralidade do trinômio terra-propriedade-emigração no debate da época. Ideias que, a partir das proposições de Wakefield, seriam sistematizadas e orbitariam nas searas adjacentes à economia política. Ao propor seu modelo de colonização sistemática, embasado na teoria do *sufficient price*, o qual permitiria o financiamento de imigrantes assalariados, o autor esbarrava em problemas que estavam no centro das discussões políticas do novo Império brasileiro. Naturalmente, seus escritos chegariam às mãos da elite intelectual de época, imersa nos debates sobre os problemas de regularização fundiária no Brasil.

Os debates parlamentares na década de 1840: do projeto à lei

Passadas as primeiras duas décadas que sucederam a Independência, período no qual a manutenção da unidade territorial e a constituição de verdadeiro Estado Nacional dominaram a agenda do governo, o debate acerca da regularização das terras no Brasil passou a ganhar maior notoriedade.

Na vigência do gabinete conservador, formado depois do golpe da maioria, apresentou-se o primeiro projeto de “colonização e sesmarias”, que buscava dar conta dos conflitos oriundos das disputas de terra, destacando, também, a necessidade de o Estado resolver a questão da imigração. Nesse contexto, em 8 de agosto de 1842, era apresentado, à Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, o projeto intitulado “Exposição e Projeto sobre Colonização e Sesmarias”, de autoria de Bernardo Pereira de Vasconcelos e José Cesário de Miranda Ribeiro (CIRNE LIMA, 1954, p. 59).

Discutido amplamente naquele órgão entre setembro e novembro do mesmo ano, o projeto tinha como objetivo a promoção de imigração de trabalhadores pobres, que

substituiriam gradualmente a mão-de-obra africana, sem que se abrisse, de imediato, a oportunidade para que se tornassem proprietários de terras. Em linhas gerais, impunha obrigações aos sesmeiros, para que cumprissem as condições de datas de suas sesmarias, sob pena de perda do direito de concessão; proibia novas concessões sesmarias e posses, respeitando-se, porém, as tomadas até então; e vedava aos estrangeiros a compra, o aforamento e o arrendamento antes de decorridos seis anos de sua chegada, ficando proibidos também de exercerem papel de comerciantes, sob pena de multa e prisão (SILVA, 1996, p. 96-97).

No ano seguinte, em junho de 1843, o projeto de lei era lido e apreciado pela primeira vez na Câmara dos Deputados. Havia sido expandido e continha 29 artigos, tratando com maior minúcia as questões anteriormente debatidas no Conselho de Estado. O primeiro dispositivo era taxativo e assim dispunha:

Art. 1º - São d'ora em diante proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Exceptuão-se desta regra:

I. As terras situadas nos limites do império com as nações estrangeiras, as quaes, em uma zona de trinta léguas por toda a extensão dos referidos limites, poderão ser vendidas ou conferidas gratuitamente a nacionaes.

II. As que fôrem necessárias para colonização de indígenas, que serão também conferidas gratuitamente em qualquer ponto do império em que se devão estabelecer as referidas colônias. [grifos nossos] (BRASIL, 1843)

O teor do artigo talvez consista no instituto mais representativo do processo que se inaugurava: a consolidação da propriedade privada no Brasil. As terras do Estado, chamadas devolutas⁷, que já não podiam mais ser concedidas a particulares a título de sesmarias desde 1822, poderiam ser transferidas a entes privados somente a partir de sua alienação, salvo nas hipóteses aludidas pelos incisos I e II, veja-se: Essa transformação não era, todavia, a única de importância substancial abordada na proposta.

Propunha-se que as sesmarias caídas em comisso fossem revalidadas e que as posses de mais de um ano e um dia, que não ultrapassassem determinadas dimensões, fossem legitimadas. Além disso, os proprietários teriam de efetuar a medição e demarcação das terras, registrando-as dentro de seis meses, sob pena de multa e reincorporação à condição de terras devolutas. Um dos pontos mais controvertidos suscitados pelo projeto era a criação de imposto territorial “sobre os terrenos cultos ou incultos, na razão de 500 réis, por meio quarto de légua em quadro; e o que não fizer o pagamento delle por 3 annos consecutivos perderá o direito ao terreno que possuir” (BRASIL, 1843). Nessa esteira, o Estado também era incumbido de cobrar taxas para revalidação de sesmarias e legitimação

⁷ “Art. 11. São terrenos devolutos nacionaes: I. os que nunca tiveram dono; II. os que estiverem na ordem dos bens que se chamão vagos; III. aqueles de que não tiver sido pago imposto, ou não se tiverem feito as declarações dos artigos seguintes.” “Art. 11 - Projeto sobre colonização”. In: BRASIL, 1843. Já o texto final da lei, promulgada em 18 de setembro de 1850, definia as terras devolutas de forma mais detalhada, vide: “Art. 3º São terras devolutas: § 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal. § 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura. § 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei. § 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.” Cf.: BRASIL, 1850.

de posses, vender terras devolutas e coibir novas posses, a partir do uso do seu poder de polícia. Finalmente, quanto às questões atreladas à imigração estrangeira, previa-se que:

*Art. 24 – O governo é autorizado a **empregar todo o producto dos impostos estabelecidos nesta lei, e o da venda dos terrenos na importação de colonos livres** de qualquer parte do mundo; não devendo nunca deixar de empregar anualmente metade ao menos do dito producto de cada anno. [grifos nossos] (BRASIL, 1843)*

A partir, assim, dessa proposição bem como da manutenção das restrições de acesso à terra e ao estabelecimento de casas comerciais por período determinado – arts. 26 e 28 –, firmava-se a tônica do projeto em discussão, qual seja, a do emprego de capitais oriundos da estruturação do sistema fundiário brasileiro no financiamento da imigração, elemento capital na substituição do trabalho compulsório escravo.

Ora, tratava-se, sobretudo, da aplicação de alguns postulados do sistema *wakefieldiano* à realidade do Brasil. Com efeito, como ressaltado por Roberto Smith e Ligia Osório Silva, existiam indícios de que suas ideais já circulavam no país antes mesmo da elaboração da proposta pelo Conselho de Estado (SMITH, 2008, p. 302; SILVA, 1996, p. 101). Nesse sentido, Bernardo de Souza e Franco, senador e presidente da Província do Pará, defendeu, em 1841, que “somente a colonização de acordo com o sistema Wakefield, que pode e deve substituir, com o tempo, o trabalho escravo pelo livre” (SMITH, 2008, p. 303).

Ao longo dos anos, tanto na Câmara quanto no Senado, Casa à qual o Projeto foi encaminhado em outubro de 1843 e na qual permaneceria até 1850⁸, foram registradas diversas ocasiões em que o nome de Wakefield aparecia nos debates. Em Sessão de 05 de setembro de 1848, dia em que os artigos 9, 10, 11 e 12 do projeto foram aprovados, o notório político Visconde de Abrantes fez longo discurso, explicando a teoria de Edward Wakefield, o que elucida e corrobora essa hipótese:

O sistema de Wackfield recomendou-se logo ao princípio porque fora efetivamente ensaiado na Austrália, na ilha de Ceilão e nas ilhas de Falkland, colônias inglesas; [...], e principalmente nos últimos 20 anos tem ela produzido os mais maravilhosos resultados para o progresso da civilização e da riqueza dos Estados Unidos [...]

O sistema de Wackfield, que se intitula o sistema que se sustenta por si mesmo, tem por base a venda das terras incultas por preço elevado, e por preço uniforme; sendo aplicado o produto da venda à compra de trabalho, isto é, à introdução de trabalhadores que hajam de ratear e cultivar as terras devolutas. Exige ele preço **elevado para que qualquer emigrante proletário que só tenha a força do seu braço para trabalhar não se faça imediatamente proprietário comprando terras por vil preço**, e não se vá isolar em algum ermo, onde não possa, desajudado, prosseguir no trabalho a que se destinará, onde viva na miséria, onde se barbarize [...]

⁸ Os liberais retomaram a maioria na 6ª legislatura (1844-1848), o que, aliado às agitações políticas da década, contribuiu para que o projeto não avançasse de forma sólida. A partir da 8ª legislatura, iniciada em 1849, os Conservadores, comprometidos com a aprovação da matéria e o encaminhamento de diversas questões econômicas e sociais, retomaram e aceleraram os debates do Projeto de 1843, que culminaria na Lei de 18/09/1850, a Lei de Terras. A esse respeito, discordando de Silva, Warren Dean e José Murilo de Carvalho, Motta observou que não necessariamente o Partido Liberal estava desinteressado do projeto e que ele fosse efetivamente parte de uma “estratégia saquarema”, o que seria corroborado pela continuidade da prática de não delimitação territorial, mesmo nas terras ligados à elite agrária conservadora. Cf. MOTTA, 1998, p. 213-216.

Por consequência o preço uniforme como que obriga a comprar terras precisamente na zona por onde convém que comece a colonização, preferindo o colono estabelecer-se na paragem mais próxima ao entranhar-se. A aquisição de trabalhadores, que deve ser feita à custa da venda das terras, como exige o mesmo sistema, não pode pois verificar-se senão guardadas estas duas condições, isto é, preço elevado, e preço uniforme.

Assim consegue-se tanto quanto é possível que não haja dispersão, que capitalistas, proprietários e trabalhadores possam ajudar-se mutuamente, e que a concentração opere a necessária radiação, por ser natural que do centro onde a população se achar aglomerada procure ela espalhar-se formando raios sempre em contato com o centro. [grifos nossos] (BRASIL, 1848)

O projeto discutido, que culminaria na Lei de Terras, promulgada em 1850, retinha esses elementos essenciais de limitação de acesso por meio da adoção do *preço suficiente* e do papel do Estado na venda de terras para financiar a vinda dos trabalhadores. Nesse tocante, Silva propôs que “as teorias de Wakefield tinham certos pressupostos que estavam ausentes da sociedade brasileira [...] Nas ideias [...] de Wakefield, os capitalistas deveriam arcar com as despesas de imigração. Aqui, a ideia era que o governo deveria fazê-lo” (SILVA, 1996, p. 104). Destacou que sua doutrina foi “naturalizada” pelos senhores de terras e de escravos no Brasil, não obstante tenha sido mantida a noção de necessidade de importação de trabalhadores em quantidades suficientes para suprir as fazendas (SILVA, 1996, p. 105).

De toda maneira, não se podem ignorar as ideias do pensador enquanto importantes diretrizes nas proposições do Projeto e nos debates parlamentares; nesse sentido, o custeamento por particulares era ideia de peso no modelo wakefieldiano, mas, em nossa visão, não determinante. As dificuldades de aplicação de seus institutos legais eram, contudo, muito variadas, fato que implicou na reformulação de variados dispositivos ao longo dos sete anos de debates. A esse respeito, Warren Dean, em artigo publicado em 1971, alertou para a incompatibilidade da aplicação dessas propostas à realidade do país:

Se o governo seguisse uma política de terras baratas, no entanto, o proprietário seria em grande parte privado dos serviços dos imigrantes. Além disso, o proprietário seria obrigado a pagar impostos para subsidiar o transporte e o assentamento dos colonos, mesmo que eles não viessem trabalhar em sua propriedade. Era possível que sua presença perto das plantações inspirasse os escravos a se rebelarem. Havia, mesmo dentro do governo imperial, pessoas que promoviam pequenas propriedades para europeus precisamente porque eram consideradas incompatíveis com os latifúndios e acabariam por miná-los (DEAN, 1971, p. 617. Tradução livre).

Era visível a contradição entre a necessidade de substituição da mão-de-obra e de regularização fundiária e a expansão da economia cafeeira, que demandava a utilização crescente de escravos para manter sua alta lucratividade às elites brasileiras. Para além disso, emergia o problema de natureza social, materializado na presença de trabalhadores livres enquanto ponto de tensão com o trabalho de africanos ainda submetidos ao regime escravista, como ressaltou Dean. Nesse sentido, Silva também apontou para a inexistência de um mercado de trabalho livre no Brasil, bem como para a proposição de “um sistema

híbrido de retenção de mão-de-obra por formas de coação extraeconômicas” (SILVA, 1996, p. 104).

O período iniciado pela 8ª legislatura, de maioria conservadora, a partir do início de 1849, estaria empenhado em aprovar leis – como a que extinguiu o tráfico de escravos, de 04 de setembro de 1850 e a Lei de Terras, em 18 de setembro de 1850 – que uniam, sob o mesmo pano de fundo, temas entre si relacionados: o problema da mão-de-obra, da regularização das terras e, por que não, dos princípios fundantes da economia brasileira no século XIX. Temas esses que, mais do que coligados, eram indissociáveis, motivo pelo qual a sua tramitação no Parlamento e sua efetiva aplicação posterior se deram de maneira tão caótica e, talvez, ineficaz.

A lei de 1850 diferia, assim, em muitos aspectos daquele projeto apresentado à Câmara em 1843: o imposto territorial fora suprimido; estabeleceram-se requisitos mais rigorosos para se regularizarem as sesmarias em comisso; e a posse tornava-se legalizada se comprovada efetiva ocupação e cultivo. Além disso, instituía-se o registro de terras e a vinculação da medição, divisão e descrição das terras devolutas, bem como sua fiscalização e venda à Repartição Geral das Terras Públicas.

Por tais razões, Silva tratou a Lei de Terras como provida de múltiplos aspectos conciliatórios, que diziam respeito aos recuos em relação à proposta inicialmente debatida: na lei aprovada, as posses poderiam ser legitimadas sem prejuízo de seu tamanho, diferentemente da proposta anterior, que fora alvo de acusações de que o Estado estaria tentando expropriar os possuidores. Demais, a própria retirada do imposto implicava numa viragem considerável na natureza da lei, posto que o governo esvaziava sua principal fonte de arrecadação de recursos (SILVA, 1996, p. 144). Minava-se, portanto, a possibilidade de o governo compor fundos migratórios a partir da obtenção de impostos territoriais; em outras palavras, desvinculava-se, em certa medida, a questão fundiária da migratória.

Mas não havia apenas pontos de divergência em relação ao projeto original. A lei nº 601, de 18 de novembro de 1850, proibia a aquisição de terras devolutas por meio diverso que a compra, assim como o Projeto nº 94, mantendo, essencialmente, “as suas características fundamentais que estavam consubstanciadas na união dos dois problemas (imigração e regulamentação da propriedade da terra) num mesmo projeto”, não obstante o esvaziamento da política de arrecadação a partir do tributo sobre a propriedade (SILVA, 1996, p. 141). Nesse diapasão, Silva destacou que a regulamentação da propriedade fundiária era questão que demandava uma solução por si mesma. Apesar disso, a autora reconhece o atrelamento de ambas as questões:

O fim do tráfico colocava no horizonte, ainda que longínquo, o fim do trabalho escravo e a transição para o trabalho livre, e na visão do governo imperial a solução para que essa transição se operasse sem traumatismos era a imigração estrangeira, que por sua vez precisava ser financiada. Uma forma de financiar esse processo seria a venda das terras devolutas da Coroa [...] A Lei de Terras estava, portanto, destinada a desempenhar um papel de fundamental importância na colocação em praticada concepção Saquarema, que era a concepção [...] do processo de transição do trabalho escravo para o trabalho livre (SILVA, 1996, p. 124 e ss).

Já Smith, comentando as posições de Emília Viotti da Costa e Dean – para quem a intenção de se aliar imigração à pequena propriedade não teria tido espaço, por conta do ostracismo em que teria caído o projeto liberal que supostamente era baseado na pequena propriedade não escravista –, defendeu que a regularização das terras não se tratava de um projeto de povoamento, mas de proposta cujo objetivo era o de transformar as relações de trabalho.

Diante disso, o seu fundamento em Wakefield “não dava margem a dúvidas de que as elites conservadoras do Estado imperial adotavam uma proposta em termos e moldes do estabelecimento de relações capitalistas no campo, e não uma concepção aristocrática de grande propriedade”. A limitação desse processo, a que faz referência o autor, relaciona-se com a linha evolutiva da concepção de Wakefield, que partia da questão da cooperação no trabalho. A partir do movimento de fechamento de terras, sem a submissão da força de trabalho (no colonato ou nas formas de parceria), Smith conclui que não seria possível, sob a égide do capital mercantil, o atingimento, pelas formas de exploração do trabalho, de sua expressão mais acabada (SMITH, 2008, p. 323-324).⁹ Portanto, em Smith, a lei promulgada ocupou-se de criar o trabalho assalariado, enquanto o projeto tinha como principal preocupação a importação de colonos.

Restam evidentes os diversos significados que assumiu a lei de terras. A esse propósito, Márcia Motta elucida que ela “não esteve acima da sociedade que a criou”. Para alguns, ressalta, teria sido inspirada pelo sistema de colonização Wakefield, mas sua dimensão seria assaz complexa para que se lhe imputem significados diretos e objetivos. Nesse sentido, discorda dos autores apresentados, propondo modelo analítico de síntese:

Aprovada no mesmo ano que pôs fim ao tráfico negreiro, a lei não esteve automaticamente ligada ao problema da famosa transição do trabalho escravo para o livre [...] também não foi apenas resultados das clivagens partidárias do período e também não refletiu como espelho os interesses dos cafeicultores fluminenses (..) Ela foi tudo isto e mais [...] Para cada um dos representantes no Parlamento havia uma interpretação – que conflitava com outras – para explicar a história da ocupação territorial do Brasil e lhe conferir um sentido. Para alguns, era o direito dos posseiros que deveria ser salvaguardado; para outros, era preciso diferenciar os cultivadores (lembrar de D. Rodrigo de Souza Coutinho) de meros invasores de terrenos alheios. Para outros ainda, o importante era salvaguardar os interesses dos sesmeiros, os titulares das terras. Nesse sentido, o texto da lei não deixou de expressar essa arena de lutar (MOTTA, 1998, p. 144).

Suscitados esses questionamentos, atinentes às tantas facetas do mesmo marco legal, parece-nos pertinente, à guisa de considerações finais, refletir em que medida se revela elucidativa a compreensão das influências de Wakefield no debate legislativo que culminou na promulgação da dita lei, para, em seguida, tecer breves considerações acerca do que consideramos momento-chave de cunhagem do novo paradigma do conceito de propriedade no Brasil.

⁹ No que toca a esse argumento, Emília Viotti da Costa entendeu, segundo o autor, que a intenção de aliar imigração com a pequena propriedade não teve espaço dentro dos debates, travados entre 1843 e 1850, acerca da solução da questão da terra. Nesse sentido, também Warren Dean percebeu a perda política de um projeto liberal, à luz da colonização do Nordeste americano, baseada na pequena propriedade não escravista.

Considerações finais: as propostas de Wakefield e o novo paradigma do conceito de propriedade no Brasil

Os preceitos da colonização sistemática de Wakefield buscavam estabelecer relações de assalariamento onde elas não existiam, na busca pelo crescimento do capital da “*mother country*”. Nesse sentido, a grande diferença entre a concepção *wakefieldiana* e o discursos dos principais defensores do projeto da Lei de Terras é a de que “para a região escravista era a dominação do trabalhador e não de sua força de trabalho que ainda prevalecia” (SMITH, 2008, p. 325 e 346).

Tratava-se, nesse momento de discussão e formulação da lei, da própria redefinição progressiva do conceito de propriedade e do abandono gradual do fundamento do cultivo como critério principal para terras devolutas, fortalecendo-se, assim, o modelo de propriedade absoluta, calcado na comprovação de domínio particular, o que Emília Viotti da Costa denominou “processo de transição de uma concepção tradicional da terra para uma concepção moderna” (COSTA, 2010, p. 175). Segundo Varela, após a publicação da Lei, o critério da cultura efetiva não poderia mais ser fundamento para penalização de senhores de terras, de forma a operar-se a transição de uma forma jurídica condicionada e pré-moderna a outra, absoluta e incondicionada (VARELA, 2005, p. 156-157).

A importância da doutrina do pensador inglês apresenta duas facetas analíticas: de um lado, ela revela-se importante para se entenderem fundamentos de dispositivos legais na lei final promulgada, a exemplo do §2º do art. 14 (Lei n. 601, 18/09/1850)¹⁰; de outro, ela é senão mais um indicativo da dimensão que tomava o debate sobre as terras em meados do século XIX. Naquele momento, cunhava-se o moderno conceito de propriedade. Se, na Constituição de 1824, ele era assegurado pelo artigo 179 “em toda a sua Plenitude”, apenas nas décadas seguintes o termo seria dotado de efetivo significado e propriamente definido, ao menos no tocante à propriedade fundiária.

Menos importante é se, de fato, a lei refletia o interesse de uma elite homogênea, o que não nos parece ser o caso, ou se ela atrelava a consagração da propriedade à substituição da mão-de-obra ou das relações mercantis agrárias. O que constitui elemento fulcral é a operacionalização da ideia de propriedade, que viria a aparecer, na Carta Magna de 1891, dotada de outras características em relação ao conceito, vagamente utilizado, na sua antecessora. Prova de que esse processo se deu efetivamente é o próprio marco legal de 1850 e todas as discussões que permitiram sua aprovação: definia-se e regulava-se a propriedade e o direito a ela, elementos presentes na Constituição do Império, mas que ainda apareciam esvaziados até a lei de terras.

¹⁰ Art. 14. Fica o Governo autorizado a vender as terras devolutas em hasta publica, ou fóra della, como e quando julgar mais conveniente, fazendo previamente medir, dividir, demarcar e descrever a porção das mesmas terras que houver de ser exposta á venda, guardadas as regras seguintes: § 2º Assim esses lotes, como as sobras de terras, em que se não puder verificar a divisão acima indicada, serão vendidos separadamente sobre o preço minimo, fixado antecipadamente e pago á vista, de meio real, um real, real e meio, e dous réis, por braça quadrada, segundo for a qualidade e situação dos mesmos lotes e sobras.

Fontes

BRASIL. Anais das Câmaras dos Deputados. Sessão de 10 de junho de 1843. Disponível em <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2>. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Anais do Senado do Império do Brasil. Sessão de 05 de setembro de 1848. Brasília: Senado Federal, 1978, pp 11 e ss.

PORTUGAL. Alvará de 5 de outubro de 1795. In: SILVA, Antonio Delgado da (Org.). *Collecção da legislação portugueza: desde a ultima compilação das ordenações*. Lisboa: Typografia Maigrense, 1828. Disponível em: <<http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

PORTUGAL. Decreto de 10 de dezembro de 1795. In: SILVA, Antonio Delgado da (Org.). *Collecção da legislação portugueza: desde a ultima compilação das ordenações*. Lisboa: Typografia Maigrense, 1828. Disponível em: <<http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=arquivo>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

PORTUGAL. Decreto de 22 de janeiro de 1808. *Collecção da legislação Portugueza desde a última compilação das Ordenações redigida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva, 1802-1820*. Com licença da Meza do Paço, s.l.: Typografia Maigrense, 1828.

PORTUGAL. Alvará de 25 de janeiro de 1809. *Collecção da legislação Portugueza desde a última compilação das Ordenações redigida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva, 1802-1820*. Com licença da Meza do Paço, s.l.: Typografia Maigrense, 1828.

SILVA, José Bonifácio de Andrada e. Lembranças e apontamentos do governo provizorio da provincia de S. Paulo para os seus deputados, mandadas publicar por ordem de Sua Alteza Real, Principe Regente do Brasil; a instancias dos mesmos senhores deputados. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1821. Disponível em <<<https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/4175> >>

Referências

ARRUDA, José Jobson de Andrade. Decadência ou crise do império luso-brasileiro: o novo padrão de colonização do século XVIII. *Revista USP*, São Paulo, n. 46, p. 66-78, 2000.

BELL, Duncan. John Stuart Mill on Colonies. In: *Political Theory*. SAGE Publishing, Inc., 2010.

CABRAL, Gustavo César Machado. Lei da Boa Razão e as fontes do direito: investigações sobre as mudanças no direito português do final do Antigo Regime. In: *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*. Fortaleza: 2017, p. 6114- 6126.

CIRNE LIMA, Ruy. *Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. Porto Alegre: Liv. Sulina, 1954.

COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República*. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

DEAN, Warren. Latifundia and Land Policy in Nineteenth-Century Brazil. *The Hispanic American Historical Review*, vol. 51, n. 4, p. 606-625, 1971.

DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 1965.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *A interiorização de metrópole e outros estudos*. São Paulo: Alameda, 2009.

HILL, Lewis E.; CLARY, Betsy Jane. Adam Smith on Colonies: An analytical and historical interpretation. *Forum for Social Economics*, vol. 19, p. 45-54, 1990.

José Subtil, Portugal y la Guerra Peninsular. El maldito año 1808. *Cuadernos de História Moderna*, VII, p. 135-177, 2007.

JUNQUEIRA, Messias. Breve Introdução histórica ao direito territorial público brasileiro. *Incra: Revista de Direito Agrário*, v. 3, p. 17-22, 1975. Resolução nº 76 (Consulta Da Mesa Do Desembargo Do Paço), de 17 de julho de 1822.

KITTRELL, Edward. R. Wakefield's Scheme of Systematic Colonization and Classical Economics. *The American Journal of Economics and Sociology*, vol. 32, n. 1, p. 87-111, 1973.

LOURENÇO, André Luis Cabral *et. al.* O processo de acumulação na Economia Política Clássica: uma interpretação não convencional a partir da leitura dos ricos detalhes comumente inexplorados. In: *Economia Ensaios*. Uberlândia: Ed. Especial Cerrado Brasileiro, 2015.

MARX, Karl. *O Capital – Crítica da Economia Política*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, s/d.

MILL, James. *Elements of Political Economy*. Londres, 1821.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Direito à terra no Brasil. A gestação do conflito. 1795-1824*. São Paulo: Alameda, 2012.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura; Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

PAES, Mariana Armond Dias. Terras em contenda: circulação e produção de normatividades em conflitos agrários no Brasil Império. *Rev. Fac. Direito UFMG*, n. 74, p. 379-406, 2019.

POLLIG, João Victor. A transformação do direito no mundo moderno: um estudo analítico sobre a Lei da Boa Razão (1769). *Fronteiras & Debates*, v. 4, n. 1, p. 129-154, 2017.

ROBBINS, Lionel. *Robert Torrens and the Evolution of Classical Economics*. Nova York, Macmillan & Co. Ltd., 1958.

SILVA, Ligia Osorio. *Terras devolutas e latifúndio*. Campinas: Editora da Unicamp, 1996.

SMITH, Roberto. *Propriedade da terra & Transição*. Estudo da Formação da Propriedade Privada da Terra e Transição para o Capitalismo no Brasil. São Paulo: Editora Brasiliense, 2008.

SUBTIL, José. Portugal y la Guerra Peninsular. El maldito año 1808. *Cuadernos de Historia Moderna*, VII, p. 101-143, 2007.

TAYER NETO, Pedro Felipe; GONÇALVES NETO, João da Cruz. Direito Agrário e Velha República: uma análise da legislação e dos conflitos por terra a partir do romance “Tocaia Grande” de Jorge Amado. In: *Direito, Arte e Literatura*. XXII Encontro Nacional do CONPEDI / UNICURITIBA, 2013.

TELLES, José Homem Correia. *Commentario crítico á Lei da Boa Razão, em data de 18 de agosto de 1769*. Lisboa: Typografia de N. P. de Lacerda, 1824.

VARELA, Laura Beck. *Das Sesmarias à Propriedade Moderna: Um Estudo de História do Direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

Notas de autoria

Marco Volpini Micheli atualmente cursa Doutorado em História Econômica na Universidade de São Paulo (PPGHE-USP). É Mestre em História Econômica, com bolsa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), licenciado e bacharel em História (USP; Universidade de Turim, Itália). Pesquisa e tem publicações nas áreas de História Moderna e do Império Português, História do Brasil (Colônia e Império) e História de São Paulo, com enfoque nos séculos XVIII e XIX. E-mail: marco.micheli@usp.br

Como citar esse artigo de acordo com as normas da revista

MICHELI, Marco Volpini. O sistema de colonização de Edward Wakefield e o processo de elaboração da Lei de Terras no Brasil. *Sæculum – Revista de História*, v. 27, n. 46, p. 84-100, 2022.

Contribuição de autoria

Não se aplica

Financiamento

Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Consentimento de uso de imagem

Não se aplica

Aprovação de comitê de ética em pesquisa

Não se aplica

Licença de uso

Este artigo está licenciado sob a [Licença Creative Commons CC-BY 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/). Com essa licença você pode compartilhar, adaptar, criar para qualquer fim, desde que atribua a autoria da obra.

Histórico

Recebido em 16/06/2021.

Modificações solicitadas em 27/08/2021.

Aprovado em 13/09/2021.